



RECEBIDO EM 03/12/2020

Nome: Donusa

Departamento de
Compras e Licitação

PA 8.051/20

Folha 3.002

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8051/2020

8666 LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 10.989.026/0001-68, com sede na Estrada Porto São José Loanda – KM 05, s/n, Lote 33, Gleba 21, Bairro Leoni – Estância Don Rhyan, CEP: 87.955-000, São Pedro do Paraná -PR, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

TERCEIRIZAR SERVIÇOS NUNCA
FOI TÃO FÁCIL.
Faça seu orçamento.

Fone: (44)3425-2412 - Loanda
Fone: (44)3354-0448 - Maringá
Fone: (41)3722-7484 - Paranaguá

8666.robort@gmail.com
8666.ismaylon@gmail.com
8666.andrielle@gmail.com



Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa CASA VERDE AMBIENTAL LTDA inscrita no CPNJ sob o nº 35.072.926/0001-77, a participar do certame licitatório, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir expostas.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Trata-se de Licitação na Modalidade Concorrência, que tem por objeto *a contratação de empresa para execução de serviços de roçagem mecanizada, Capina Manual de Vias, Varrição Manual de vias públicas, Fornecimento de Equipe Padrão e Equipe para limpeza e manutenção de Bueiros, a coleta e transporte dos resíduos resultantes dessas atividades são de responsabilidade da contratada*, conforme Edital de Concorrência nº 10/2020.

A empresa Recorrente protocolou os envelopes na data correta e acompanhou a abertura em 13/11/2020, na Sala de Reuniões do Departamento de Compras e Licitações com as demais licitantes, a qual foi devidamente habilitada, todavia, a empresa CASA VERDE AMBIENTAL LTDA foi indevidamente habilitada, e assim, tempestivamente, vem contra a decisão do Pregoeiro e da Comissão Especial de Licitação.

Data venia, a respeitável decisão do Pregoeiro e da Comissão Especial de Licitação não pode prevalecer em relação a empresa CASA VERDE AMBIENTAL LTDA uma vez que não está amparada nos princípios da razão e do direito e muito mesmo nos dispositivos legais que regulam a espécie, devendo ser reformada a decisão por ser JUSTA E SOBERANA, senão vejamos:



PA 8.051/20

Folha 3.004

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

No procedimento licitatório, a Administração deve buscar, acima de tudo, a plena satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da igualdade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Ainda, cabe a cada empresa comprovar sua aptidão e idoneidade para contratar junto ao Poder Público.

A Comissão Especial de Licitação realizou a análise dos envelopes das licitantes participantes realizou a habilitação das empresas. A etapa da análise e habilitação é importantíssima pois comprova a devida aptidão e idoneidade das licitantes. Nesta seara, Celso Antônio Bandeira de Mello:

A habilitação, por vezes denominada qualificação, é a fase do procedimento em que se analisa a idoneidade dos licitantes. Entende-se por idoneidade a aptidão do licitante indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração.

A empresa CASA VERDE AMBIENTAL LTDA foi equivocadamente habilitada no certame em questão, haja vista que não cumpriu integralmente as exigências do edital.

O instrumento convocatório estabeleceu quais documentos aceitaria para a habilitação jurídica, e assim exigiu:

3.3.2.1. Habilitação Jurídica:

3.3.2.1.1. Registro Empresarial na Junta Comercial (no caso de empresário individual); ou Cédula de Identidade (em se tratando de Pessoa Física não Empresária).



PA 8.051/20

folha 3.005

3.3.2.1.2. *Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial (tratando-se de Sociedade Empresária);*

3.3.2.1.3. *Documentos de Eleição ou Designação dos Atuais Administradores (tratando-se de Sociedade Empresária);*

3.3.2.1.4. *Ato Constitutivo devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (tratando-se de Sociedades Não Empresárias); acompanhado de prova da Diretoria em exercício;*

3.3.2.1.5. *Decreto de Autorização (tratando-se de Sociedade Estrangeira no país); e Ato de Registro ou Autorização para Funcionamento expedida pelo órgão competente (quando a atividade assim o exigir).*

A empresa CASA VERDE AMBIENTAL LTDA apresentou o contrato social sem qualquer selo ou indicação do mesmo estar Registrado na Junta Comercial, de forma que o mesmo é considerado inválido, pois não atendeu o edital.

Equipa-se tal situação com a falta de autenticação dos documentos, e assim, é congruente o entendimento de diversos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM CÓPIA DE DOCUMENTO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME CONFIRMADA. Considerando o art. 43, IV da Lei nº 8666/93, inexistente ilegalidade na decisão que desclassificou a licitante que não apresentou os documentos em conformidade com o edital. (TRF-4 - AC: 50167474520114047100 RS 5016747-45.2011.4.04.7100, Relator:

MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 06/07/2011, TERCEIRA TURMA). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. FOTOCÓPIA DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. CERTIDÕES EMITIDAS PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não se poderia exigir que o impetrado realizasse diligência para conferir a autenticidade da documentação como consta nas certidões, pois, cabe aos candidatos apresentar os documentos, tais como exigidos por lei e pelo edital, e não a eles esperar um comportamento por parte da entidade licitante. Com a habilitação dos demais participantes do certame, só se pode concluir que tal exigência não era impossível de ser cumprida, e que os mesmos apresentaram os documentos citados devidamente autenticados. Sua inabilitação não se deu apenas por se tratarem os documentos de certidões retiradas da internet, mas também por serem elas fotocópias sem autenticação, inclusive havendo dúvida acerca da autenticidade, alegações estas não rebatidas no presente. (TJ-PR - AC: 4096319 PR 0409631-9, Relator: Anny Mary Kuss, Data de Julgamento: 10/12/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7535). (grifo nosso).

Não obstante, a empresa apresentou como responsável técnico o Sr. Fabrício Eloy Rego, todavia não há qualquer documento que comprove o vínculo da



PA 8.051/20

Folha 3.007

empresa CASA VERDE AMBIENTAL LTDA com tal responsável técnico, de forma que não cumpriu o item 3.3.2.9 do edital, o qual exige:

3.3.2.9. O profissional detentor da CAT, deverá ter vínculo com a licitante na data da apresentação da proposta. A comprovação de vínculo do profissional detentor da CAT pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho sendo possível a contratação de profissional autônomo que reencham os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços

Inclui-se que houve indicação de mais dois engenheiros - não como responsáveis técnicos - na declaração sobre aparelhamento e do pessoal técnico adequado, porém, não comprovou os registros dos mesmos no CREA, assim, diante da falta de indicação, e da falta de comprovação do item 3.3.2.6 não há como considerá-los como responsáveis técnicos.

Por fim, não houve apresentação do Anexo VII na sua integralidade, pois somente consta em sua declaração os itens 3.3.2.13.1.1 e 3.3.2.12.1.2:

3.3.2.13.1. Declarações subscritas por Representante Legal do licitante; elaboradas em papel timbrado, conforme Anexo VII deste Edital, atestando que:

3.3.2.13.1.1. Nos termos do Inciso V do Art. 27 da Lei Federal nº 8.666/1993 (e alterações); a empresa encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho; no que se refere à observância do disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal. 3.3.2.13.1.2. A empresa atende às normas relativas à saúde e segurança no Trabalho; para os fins estabelecidos pelo Parágrafo

TERCEIRIZAR SERVIÇOS NUNCA
FOI TÃO FÁCIL
Faça seu orçamento.

Fone: (44)3425-2412 - Loanda
Fone: (44)3354-0448 - Maringá
Fone: (41)3722-7484 - Paranaguá


8666.adriano@gmail.com
8666.robert@gmail.com
8666.ismaylon@gmail.com

Único do Art. 117 da Constituição do Estado de São Paulo.
3.3.2.13.1.3. Para o caso de empresas em Recuperação Judicial: está ciente de que no momento da assinatura do contrato deverá apresentar cópia do ato de nomeação do Administrador Judicial; ou se o Administrador for Pessoa Jurídica, o nome do profissional responsável pela condução do processo; e, ainda, declaração, relatório ou documento equivalente do juízo ou do administrador, de que o Plano de Recuperação Judicial está sendo cumprido;

3.3.2.13.1.4. Para o caso de empresas em Recuperação Extrajudicial: está ciente de que no momento da assinatura do contrato deverá apresentar comprovação documental de que as obrigações do Plano de Recuperação Extrajudicial estão sendo cumpridas.

Assim, tendo em vista a falta do conhecimento da data da devida assinatura do contrato, e dos fatos que podem ocorrer até lá, caso qualquer empresa entre em recuperação judicial ou extrajudicial, deve cumprir o modelo previsto em edital para ser apta, assim, não foi “a toa” a disposição dos itens “a,b,c,d” do Anexo VII. Ademais, bastava apenas copiar o Anexo, não havia qualquer trabalho ou certidão a mais para ser juntada.

Ora, a situação é cristalina, a licitante CASA VERDE AMBIENTAL LTDA apresentou seu contrato social sem o devido registro na Junta Comercial, de forma que o mesmo é inválido, além disso, indicou seu responsável técnico, todavia não comprovou o vínculo com o mesmo, bem como não apresentou o Anexo VII em sua totalidade, portanto descumpriu o edital, não pode ser considerada apta, de forma que merece ser inabilitada da presente Concorrência.



III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO recebido e julgado procedente, e assim, verificado que a empresa CASA VERDE AMBIENTAL LTDA não cumpriu todas as exigências do edital, pois apresentou seu contrato social sem o devido registro na Junta Comercial, portanto é inválido, além disso, indicou seu responsável técnico, todavia não comprovou o vínculo com o mesmo, bem como não apresentou o Anexo VII em sua totalidade, conseqüentemente não pode ser considerada apta a proceder na disputa. Assim, seja reformada a decisão da Comissão Especial de Licitação a fim de determinar a INABILITAÇÃO da empresa CASA VERDE AMBIENTAL LTDA para as posteriores fases deste certame.

Cajamar - SP, 03 de dezembro de 2020.

8666 LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS TECNICOS
LT:10989026000168

Assinado de forma digital por 8666 LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS TECNICOS LT:10989026000168
Dados: 2020.12.03 16:42:47 -03'00'

8666 Logística, Transportes e Serviços Técnicos Ltda.

Edson Salmeron

Representante Legal

DI nº 35.341.846-8 SSP (SP)

CPF (MF) nº 870.172.109-72